



Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Instituto de Relações Internacionais

**Ensaio sobre a nossa cegueira: racismo, injustiça criminal
e branquitude na guerra às drogas de todos os dias**

Milena Felix Cid Coelho

Orientadora: Manuela Trindade Viana

2020.1



Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Instituto de Relações Internacionais

**Ensaio sobre a nossa cegueira: racismo, injustiça criminal
e branquitude na guerra às drogas de todos os dias**

Artigo Científico apresentado ao Instituto de Relações Internacionais da
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO) como
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais

Milena Felix Cid Coelho

Orientadora: Manuela Trindade Viana

2020.1

Agradecimentos:

A elaboração desse artigo não aconteceria sem a participação de pessoas tão especiais que me rodeiam e me transformam. Nesse sentido, gostaria de agradecer, primeiramente, à minha orientadora Manuela Trindade que, com muito carinho e paciência, caminhou junto comigo desde a delimitação do tema até as considerações finais. Agradeço também ao Instituto de Relações Internacionais e seu incrível corpo docente que me inspirou durante toda a graduação. Em especial, gostaria de agradecer à Paula Sandrin, Marta Fernández, Paulo Chamon e Miguel Borba de Sá que, através de suas maravilhosas aulas, influenciaram muito no desenvolvimento da minha pesquisa. Gostaria de agradecer também ao meu professor do ensino médio Leon Diniz, que despertou em mim uma série de questionamentos e inquietações que mudaram a minha perspectiva do mundo e definitivamente foram parte essencial da escolha do tema do presente artigo.

Gostaria de agradecer à minha família que sempre valorizou meus estudos e minha formação. Em especial, gostaria de agradecer à minha mãe, Gisele, que além de ter sempre sido um porto seguro para minhas ansiedades e frustrações durante a graduação, também embarcou comigo no esforço de se educar sobre as desigualdades raciais no país e sobre nossa responsabilidade, como brancas, diante desse contexto. Agradeço ao Felipe, que esteve junto comigo desde o primeiro período até a graduação. Sem ele esses quatro anos não teriam sido tão especiais. Gostaria de agradecer a todas as amizades que eu cultivei durante esse trajeto na PUC-Rio, especialmente à Carol, Gabi, Cacaia, Duda, Marina, Bia, Lauticia, Maria Rita, Matilda, Irene e Mãe.

Agradeço imensamente a todas as contribuições, bibliográficas ou não, das pessoas negras que me inspiraram durante o desenvolvimento desse artigo.

Dedico a reflexão proposta por esse trabalho a toda a população negra que enfrenta profundas injustiças cotidianamente e, principalmente, às mães que perderam seus filhos para a guerra às drogas.

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo argumentar que a guerra às drogas no estado do Rio de Janeiro é uma expressão contemporânea do racismo no Brasil por legitimar e naturalizar a violação de territórios e corpos negros cotidianamente. O trabalho irá, portanto, enfatizar o papel essencial da justiça criminal dentro da guerra às drogas: o de assegurar a legalidade dessa violência de Estado direcionada à população negra. Nesse sentido, o artigo inicialmente analisa como a seletividade penal e os procedimentos institucionalizados da justiça criminal constroem a imagem do “negro criminoso”. Em um segundo momento, o artigo discute um fator crucial para o desenvolvimento dessa (in)justiça criminal: o passado colonial e o discurso da “democracia racial”, que ocultaram a desigualdade de raça no país como forma de sustenta-lá ao longo história. Por fim, o trabalho argumenta que a “guerra às drogas” é uma narrativa que garante o controle, a inferiorização e a manutenção de privilégios brancos dessa sociedade.

I - Introdução

“Mãe, eu sei quem atirou em mim, eu vi quem atirou em mim. Foi o blindado, mãe. Ele não me viu com a roupa de escola?” foi o que disse Marcos Vinícius, de 14 anos, baleado nas costas pela polícia enquanto ia para a escola na favela da Maré, no Rio de Janeiro (EL PAÍS, 2018). A operação policial que assassinou o jovem Marcos Vinícius em 2018 deixou outros seis rapazes mortos (EL PAÍS, 2018). Segundo reportado pelo El País, filmagens de pessoas que presenciaram a ação policial mostram helicópteros da Polícia Civil fazendo voos rasantes sobre o território sob o barulho de vários tiros. Além disso, moradores denunciam que policiais dentro da aeronave estavam disparando contra alvos no solo (EL PAÍS, 2018). Após a operação, moradores e integrantes da Redes Maré encontraram mais de 100 marcas de disparos no chão na área das escolas da região (G1, 2018).

Em 18 de maio de 2020, também aos 14 anos, João Pedro foi morto pela polícia dentro de sua casa durante uma intervenção policial no Complexo do Salgueiro. Segundo relato de Denize Roz, tia da vítima:

“A polícia chegou atirando e não sabíamos de nada. Quando conseguimos chegar na casa, as crianças já estavam do lado de fora, no muro, e os policiais dentro da casa dizendo que nós não poderíamos entrar. Um dos meninos que estavam na casa começou a gritar quando a polícia entrou, avisando que ali havia crianças e uma menina na casa. Depois que viram que ele estava baleado, o João Pedro foi levado para dentro do helicóptero que estava pousado no campo. Depois disso, ninguém teve mais notícias” (GELEDÉS, 2020)

Segundo o Jornal O Globo, antes de João Pedro ser atingido, ele brincava com seus primos dentro de casa (O GLOBO, 2020). A casa onde João Pedro morreu tem 72 marcas de tiros (O GLOBO, 2020). Os agentes da coordenadoria de Recursos Especiais (Core) que participaram da operação afirmaram que traficantes teriam invadido a casa, atirado e jogado granadas contra os policiais, que revidaram (O GLOBO, 2020). Essa versão, no entanto, é contrariada por testemunhas e pela própria fala de Denize, quando afirma que um dos meninos que estavam na casa chegou a gritar para a polícia que só tinham crianças lá dentro. Além de invadirem a casa e executarem uma criança, ainda se questiona a apreensão dos celulares dos três jovens que estavam na casa (O GLOBO, 2020). Ademais, o advogado da Comissão de Direitos Humanos da OAB, Rodrigo Mondego, questionou a demora dos policiais para levar o corpo da vítima ao IML depois que ele já estava no helicóptero (G1, 2020).

Intervenções policiais são uma realidade constante para os moradores de favelas do estado do Rio de Janeiro. Junto delas, corpos negros como os de Marcos Vinícius e

João Pedro se vão diariamente. Esta pesquisa teve início com a seguinte inquietação: quais são os mecanismos de legitimação de ações policiais que cotidianamente violam os direitos básicos dos moradores das favelas?

O ponto de partida escolhido foi a chamada “guerra às drogas”, recorrentemente mobilizada para justificar mortes geradas nas favelas, ou mesmo operações policiais que resultam em morte como um mero “efeito colateral” - uma “bala perdida”. À concentração estatística de assassinatos de jovens negros moradores de favelas nesse contexto, sempre se oferece uma resposta, também estatística, de que mais negros morrem nessa guerra pois são eles que respondem por grande parte do tráfico de drogas. Assim, a letalidade das operações policiais encontra, nesse discurso, sua justificativa a partir da imagem do “negro criminoso violento”.

Como destaca Misha Glenny, no entanto, os grandes atacadistas de drogas são pessoas de classe média e classe alta que têm negócios legítimos operando, geralmente nas áreas de transporte e agricultura (GLENNY, 2016). Nesse sentido, o perfil social dos envolvidos no tráfico do atacado no Brasil não tem nada a ver com a figura do bandido morador de favela que existe no imaginário da população (GLENNY, 2016). Como destaca Zaccone (2007), o trabalho acumulado pela “guerra às drogas” prende e mata “acionistas do nada”. Nesse sentido, apesar dos grandes empreendimentos de tráfico de drogas serem encontrados nas altas camadas da sociedade, as favelas tornaram-se alvo dessa guerra, e a histórica criminalização dos negros e pobres que habitam esses territórios foi mais uma vez reforçada. Isso porque a imagem do negro como um inimigo interno está nas raízes do Estado brasileiro, se mantendo por trás de diferentes narrativas até hoje.

O presente artigo propõe pensarmos a “guerra às drogas” no estado do Rio de Janeiro como a expressão contemporânea de um regime de hierarquização racial que se iniciou durante a colonização do país. Mais precisamente, o trabalho tem por objetivo localizar, na engrenagem “guerra às drogas”, os mecanismos de legitimação desse regime de hierarquização. Para tal, proponho não olharmos para a polícia e sua violência, mas para aquilo que reveste essa violência com legitimidade: a justiça criminal. Nesse sentido, a primeira seção analisa como a seletividade penal e os procedimentos institucionalizados da justiça criminal constroem a imagem do “negro criminoso”. O segundo momento do artigo reflete sobre como o passado colonial e o discurso da “democracia racial” no Brasil encontram ressonância na ideia de uma justiça “cega à cor” (*color-*

blind) e apagam, por dentro dessa engrenagem, profundas desigualdades raciais existentes. A partir disso, o trabalho argumenta que a justiça criminal é peça essencial de reprodução do controle, inferiorização e desumanização da população negra do país, que tem como objetivo a manutenção dos privilégios brancos dessa sociedade — e a que damos o nome de “guerra às drogas”.

II - A seletividade do aparato penal e a produção do "negro criminoso"

Segundo Juliana Borges a guerra às drogas é, na verdade, uma guerra contra uma população muito demarcada: a população negra e periférica (BORGES, 2018)¹. A fim de entender a forma como essa guerra contra uma parcela da população é travada, é necessário entender seus mecanismos. Nesse sentido, a atuação da polícia, do poder judiciário e até mesmo dos meios de comunicação serão analisados nessa seção.

A seletividade punitiva é empreendida por meio dos processos de criminalização primária e secundária. A criminalização primária se encontra no âmbito político, no sentido de ser o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas (ZACCONE, 2007, p.16). Já a criminalização secundária diz respeito ao cumprimento dessas leis por parte da polícia, dos promotores, juizes, advogados e agentes penitenciários. “É a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (ZACCONE, 2007, p.16).

Diante da impossibilidade de controlar e se punir todos aqueles que desviam do que está previsto nas leis, a seletividade penal aparece como uma solução para as agências penais: nesse sentido, o Estado acaba por escolher politicamente quais as condutas consideradas como crimes e quais as pessoas que irão responder por essas condutas (ZACCONE, 2007, p.127). Lembrando as contribuições de Denis Chapman, Zacccone comenta que, embora o comportamento criminoso seja geral, a diferença de incidência das condenações divide a sociedade entre duas classes: a criminosa e a não criminosa (ZACCONE, 2007, p.59).

No Rio de Janeiro, essa seleção do aparato penal incide sobre os negros. São inúmeros os efeitos disso para essa população. A Teoria da Estigmatização de Goffman (1975) nos ajuda a pensar a estigmatização do ser criminoso, portador de um atributo

¹ fala de Juliana Borges em Evento: “Drogas e violência nas Américas”, realizado em junho de 2018 na PUC-Rio. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IWjc-HSbQcU&list=PLF924_3rN_uAwUGw1auWRS5y4iORP0kJT&index=4

profundamente depreciativo, que o torna diferente dos outros (ZACCONE, 2007, p.56). “Tal característica é um estigma, especialmente, quando o seu efeito de descrédito é muito grande” (pp.11-12). De forma cíclica, a seletividade penal reproduz estatísticas do crime que reforçam a imagem do “negro criminoso”² - estereótipos esses que são reforçados pela sociedade de modo geral e pela mídia, abrindo, por sua vez, novamente precedentes para a legitimação da injustiça penal.

A imagem do negro associada ao crime vai além das fronteiras cariocas: em “The new Jim Crow” (2012), Michelle Alexander mostra uma pesquisa de 1995, feita nos Estados Unidos, na qual se pedia para imaginar um usuário e um vendedor de drogas. Mais de 90% dos participantes imaginaram uma pessoa negra. A autora mostra, no entanto, que sujeitos de todas as raças usam e vendem drogas ilegais em proporções similares (ALEXANDER, 2012, p.99). Esse estereótipo de criminoso criado pela classe dominante é disseminado como verdade através dos principais meios de comunicação e, desse modo, se convence a opinião pública de que o negro tende a ser o transgressor. Essa imagem pejorativa construída acaba por gerar uma legitimação de atos de discriminação racial por parte das instituições do país. “Uma vez que a negritude e o crime, especialmente o crime de drogas, se combinam na consciência pública, o ‘homem negro criminoso’ (...) iria, inevitavelmente, se tornar o principal alvo da aplicação da lei”³ (ALEXANDER, 2012, p.107).

Tanto Zaccone (2007) quanto Alexander (2012) mostram como a guerra às drogas constitui a forma discursiva contemporânea de hiperencarceramento da população negra, respectivamente, no Rio de Janeiro e nos Estados Unidos. Em todo o Brasil, 64% das pessoas privadas de liberdade são negras (DEPEN, 2016). Na capital fluminense, por sua vez, registrou-se uma taxa de 72% para os presos negros (R7, 2017). Analisando sentenças judiciais iniciadas com prisão em flagrante por tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro entre 2014 e 2015, a pesquisa *Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa* (2015) mostra que quase 30% de todas as pessoas presas no Brasil naquele período foram condenadas ou aguardavam processo sob acusação de tráfico de drogas (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.4). Quando

² Essa rotulação existe em contraste profundo com a denominação jurídica de “ilícitos civis” para se referir aos chamados “crimes de colarinho branco”, o conjunto de crimes cometidos por pessoas brancas de alta renda (ZACCONE, 2007).

³ Tradução da autora. No original: “Once blackness and crime, especially drug crime, became conflated in the public consciousness, the “criminalblackman” [...] would inevitably become the primary target for law enforcement” (ALEXANDER, 2012, p.107)

se trata de acusados de tráfico de drogas, mesmo se o caso não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, se impõe a prisão preventiva (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.7).

Em 2012, com a Lei das Cautelares (12.403/2011), que ampliou o leque de medidas alternativas aplicáveis aos casos de prisão em flagrante, era de se esperar que essas prisões provisórias reduzissem (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.3). No entanto, “apesar da Lei das Cautelares ter facultado a uma parcela maior de acusados de tráfico de drogas o direito de responder em liberdade ao processo, continua existindo uma ‘overdose’ de prisão provisória para esse tipo de delito no Rio de Janeiro” (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.8). A pesquisa revela, ainda, que, dos 1.330 casos analisados, menos da metade dos réus foi condenado à prisão ao final do processo. Ao mesmo tempo, 72,5% dos acusados foram mantidos presos durante a tramitação do processo, em um tempo médio de sete meses entre a data de distribuição do processo na vara criminal e a data da sentença (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015). Aqui, cabe ressaltar que, de acordo com o Código de Processo Penal brasileiro, o tempo médio de tramitação dos processos criminais deve ser de dois meses (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.6). Diante disso, as autoras buscam escancarar a injustiça na prisão provisória de tantas pessoas que, em grande maioria, não oferecem nenhum perigo para a sociedade - uma vez que serão absolvidas ou receberão outro tipo de imputação de pena (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015). Isso pode causar enormes danos para essas pessoas que são mantidas em condições desumanas e celas superlotadas e que muitas vezes acabam perdendo emprego e desestabilizando as famílias (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.9).

Além do tratamento desproporcionalmente punitivo não só aos condenados, mas também aos acusados de tráfico de drogas, a pesquisa de 2015 evidencia o déficit de defesa para essas pessoas (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015). Nos casos de acusação de tráfico de drogas analisados pela pesquisa, mais de dois terços dos réus foram assistidos pela Defensoria Pública, que consiste em uma assistência jurídica integral e gratuita, prestada pelo Estado aos que provarem insuficiência de recursos para contratar um advogado (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015). O próprio volume imenso de acusados já gera um problema de acesso - senão qualidade do acesso, devido à sobrecarga dos advogados de defesa. Com efeito, o tempo médio para a primeira intervenção da defesa por parte da Defensoria foi de 50 dias (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.15). Nesse período, o acusado permaneceu em reclusão, no

aguardo da decisão sobre sua pena ou absolvição, faltando-lhe a oportunidade de relatar sua versão e indicar provas e testemunhas - passo essencial para que o juiz seja convencido a não instaurar a ação penal (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.15). Não à toa, dentre os réus analisados na pesquisa, mais de dois terços não tiveram testemunha de defesa em sua audiência, defrontando-se apenas com testemunhas de acusação — que, em sua maioria são os próprios policiais que os haviam detido (FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p.16).

A discricionariedade garantida ao policial sobre quem parar e onde procurar, no momento da audiência de custódia, é reforçada por uma outra: aquela dos juízes. A Lei de Drogas de 2006 descriminaliza o consumo mas não define a quantidade de substância que separa o consumo do tráfico: cabe, portanto, ao juiz o poder de traçar essa fronteira, com base nas provas e testemunhos coletados (2015, p.11). Ao analisarem decisões judiciais sobre acusação de tráfico de drogas, Fernandes e Lembruber identificaram casos em que 50 gramas de substância entorpecente foi considerado uma “pequena quantidade”; em outros, 5 gramas foram classificados pelo juiz como uma quantidade considerável (2015, p.20). Como visto anteriormente, o estereótipo do vilão da guerra às drogas é o homem negro. É nesse sentido que Fernandes e Lemgruber consideram que esse poder do juiz constitui:

uma brecha para a rotulagem dos réus segundo atributos econômicos e sócio-raciais, que acabam por levar jovens pobres e negros, sem recursos para pagar advogados, ao encarceramento por tráfico, enquanto outros jovens, com a mesma quantidade de drogas, mas com melhores “circunstâncias sociais e pessoais”, são enquadrados como usuários e não submetidos à prisão.(FERNANDES, LEMGRUBER, 2015, p. 25).

Como nos ensina Alexander ao se debruçar sobre o caso dos Estados Unidos “Um poder discricionário desenfreado inevitavelmente cria disparidades raciais gigantescas”⁴ (ALEXANDER, 2012, p. 103). Para a autora, o poder discricionário dos agentes penais reflete aquilo que está no imaginário social, já que, assim como toda a população, esses agentes também são expostos à retórica política racialmente carregada e às imagens da mídia associadas à guerra às drogas (ALEXANDER, 2012, p.106).

Para além do escopo penal, os efeitos da guerra às drogas já percorridos também ressoam na criminalização de territórios que passam a ser entendidos como espaços

⁴ Tradução da autora. No original: “Unbridled discretion inevitably creates huge racial disparities” (ALEXANDER, 2012, p.103)

propensos ao crime. Trata-se da atuação do sistema penal para além da legalidade, restringindo direitos e garantias constitucionais como objetivo de disciplinar e controlar populações marginalizadas (ZACCONE, 2007). No Rio de Janeiro, o imperativo de combater o problema do tráfico de drogas e sua tradução em termos de um traficante jovem, negro, favelado e perigoso são usados como justificativa para o poder configurador positivo agir sobre as favelas da cidade. Segundo Zaccone (2007, p.31):

Para além da função de reprimir a circulação dessas substâncias [as drogas], o sistema penal exercita um poder de vigilância disciplinar, de uso cotidiano, nas áreas carentes, seja restringindo a liberdade de ir e vir naquelas comunidades, através das prisões para averiguação, ou restringindo reuniões e o próprio lazer das pessoas, como na proibição dos “bailes funks”, que a pretexto de reprimir a “apologia ao narcotráfico”, traduz o poder de controle exercido sobre as populações pobres. (ZACCONE, 2007, p.31)

Como já vimos, a hiperpresença do tema narcotráfico no problema da violência urbana faz com que os contornos dessa imagem do negro estejam recorrentemente associados àquela do traficante que, portanto, é caracterizado pelo imaginário coletivo como um indivíduo negro, favelado e extremamente violento. Segundo Zaccone, o discurso do medo ganha retoques inquisitórias com a “demonização” do traficante - discurso esse que tece uma relação entre o tráfico de drogas e a violência, produzindo a ideia de que todas as pessoas envolvidas no comércio de drogas ilícitas são extremamente perigosas (ZACCONE, 2007, p.118 e p.122). Dessa forma, o autor afirma que se cria uma presunção de violência, sem previsão legal, para aqueles atuados no tráfico de drogas (ZACCONE, 2007, p.119). Assim, à imagem do “negro criminoso”, é somada a visão do “negro traficante de drogas” como um criminoso irre recuperável (ZACCONE, 2007, 2015; FERNANDES, LEMBGRUBER, 2015, p.4).

Esse constante controle militarizado dentro do espaço das favelas, justificado como guerra às drogas, acaba por gerar conflitos onde se morre mais gente do que se morreu durante a guerra no Iraque (O GLOBO, 2004). Em um primeiro momento, esse triste quadro no Rio de Janeiro é recorrentemente associado à um racismo particular à instituição Polícia Militar. No entanto, além de serem aceitas pela sociedade como um todo, as ações policiais não são feitas sem a legitimação e finalização do poder judiciário - que, portanto, também é uma peça chave para compreendermos a engrenagem da seletividade do aparato penal.

A esse respeito, Zaccone (2015) chama atenção para um comportamento padrão por parte do Ministério Público: solicitar arquivamento nos inquiridos policiais

instaurados para apurar homicídios provenientes dos chamados “autos de resistência”. Atualmente denominado “homicídio decorrente de oposição à ação policial”, a própria figura jurídica do auto de resistência já antecipa a afirmação de que a vítima teria resistido à força policial, mesmo que isso não tenha sido investigado em primeiro lugar (CONJUR, 2016). “É na definição da presença do inimigo em territórios segregados que se dá a legitimação das mortes produzidas a partir de ações policiais. Quase nada é falado sobre o momento da ação que resultou na morte investigada” (ZACCONE, 2015, p.155). Nota-se que no meio de tais processos, que a vítima vem a ser não somente a culpada de sua própria morte, mas também, uma ameaça para a sociedade. Em trecho, trazido por Zaccone, do Parecer da Assessoria Criminal da Procuradoria Geral de Justiça, sobre um caso envolvendo a morte de um homem com 5 tiros nas costas, lemos:

Há de se considerar que o fato ocorreu em uma comunidade favelada, notória pela ocorrência de intenso tráfico de entorpecentes, além de exacerbada violência, circunstâncias que justificam a postura adotada pelos policiais, temerosos de virem a ser vitimados no desenvolvimento da diligência, como tantas vezes acontece com seus companheiros de farda. (PROC.2009.001.013522-0, da 1ª Vara Criminal, Parecer da Assessoria Criminal do PGJ)

O exame cadavérico provando que a vítima levou 5 tiros nas costas é, assim, considerado pelo juiz como uma evidência menos relevante do que o local onde o fato ocorreu. Zaccone apresenta uma série de outros casos em que há incompatibilidade entre as ações narradas pelos agentes policiais e as lesões descritas nos exames cadavéricos, declarações de testemunhas que contradizem a versão dos policiais, e, na maioria das vezes, a alegação de inexistência de provas colhidas na investigação, o que resulta no arquivamento de quase todos esses inquéritos. Tal prática revela certo descaso da parte dos operadores jurídicos que, por vezes, abstraem completamente qualquer relação com o fato ou mesmo contrariam evidências, gerando decisões conflitantes no âmbito do poder judiciário (ZACCONE, 2015, p.148).

Percebe-se, portanto, o caráter seletivo e racista da guerra às drogas em suas duas facetas: sua face visível, que se encontra nos assassinatos praticados por incursões da polícia nas favelas do Rio de Janeiro; e sua face oculta, que se encontra nas esferas carcerária — essa instituição passiva e discreta — e judiciária, assumindo o papel de legitimar e concretizar a ação policial, tanto nos decretos de prisão, quanto nos arquivamentos dos inquéritos policiais relacionados aos autos de resistência. Nesse sentido, com discurso baseado no combate a violência, a guerra às drogas acaba se tornando um instrumento de ainda mais violência, racismo e segregação.

III - A Colonialidade da Cegueira

Diante dos fatos apresentados, entende-se que o discurso da guerra às drogas é mais um instrumento que permite e facilita a seletividade penal no estado do Rio de Janeiro, tendo como objetivo a segregação, o encarceramento, e até mesmo a morte da população negra. Visando entender os fundamentos do racismo no Brasil, nessa seção, analisarei alguns fatores-chave do processo colonial e pós-colonial no país que, por sua vez, possibilitaram uma sociedade contemporânea que repete as injustiças do passado de forma velada.

A colonização das Américas representou, segundo Aníbal Quijano, uma guinada para o surgimento de um novo padrão de poder mundial: o capitalismo colonial/moderno e eurocentrado (QUIJANO, 2005). Para Quijano, um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a raça, que significaria “uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação aos outros” (QUIJANO, 2005, p.117). Essa lógica foi essencial para legitimar a dominação dos colonos europeus sobre os povos supostamente inferiores. A relação de dominação incluiu, principalmente, o trabalho forçado e não assalariado e sua consequente perda de liberdade. Além disso, esse processo levou ao silenciamento de crenças, valores e culturas da camada explorada que, por sua vez, era composta por todos aqueles não-europeus — portanto, índios nativos e negros trazidos da África. No entanto, a classificação social da população mundial de acordo com a raça não se limitou às colonizações. Segundo Quijano: “Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, num elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico” (QUIJANO, 2005, p. 117).

A fim de entender o que possibilitou a manutenção de uma lógica colonial, Vieira (2017) traz o conceito de “segurança ontológica”, que, segundo ele, se relaciona ao desejo constantemente frustrado de fornecer interpretações discursivas significativas ao próprio ser (VIEIRA, 2017, p.2). Analisando o caso dos sujeitos pós-coloniais, Vieira explora a ideia de que estes são motivados por um desejo movido pela ansiedade de imitar o que ele chama de ‘*mirror image*’, uma imagem espelhada, que representaria seus mestres coloniais, o outro idealizado (VIEIRA, 2017, p.10). Nesse sentido, ao trazer a ideia lacaniana de que a conquista ilusória da segurança ontológica depende de

uma continuidade de ações e identificações reconhecidas por terceiros, entende-se que as práticas dos sujeitos pós-coloniais muitas vezes representam uma busca pela identidade que se entende como superior, a do colonizador (VIEIRA, 2017). No caso mais específico do Brasil, Vieira enxerga essa ansiedade das elites em se reconhecer como o dominador principalmente por conta do hibridismo racial característico do país, que as deixa ainda mais próxima do ‘outro inferior’.

A classificação social da população mundial de acordo com a raça, apresentada por Quijano, unida ao desejo do sujeito pós-colonial em se espelhar em seus colonizadores, apresentado por Vieira, nos abre caminho para um entendimento sobre como práticas de uma sociedade e um Estado pós-colonial ainda podem estar diretamente atreladas à seu passado colonial. Referindo-se aos os desdobramentos do passado colonial brasileiro, Boaventura Souza Santos afirma que:

No caso do Brasil, tratou-se de uma das independências mais conservadoras e oligárquicas da América Latina e a única sob a forma de monarquia, com o que se criaram as condições para que o colonialismo externo sucedesse o colonialismo interno, para que o poder colonial sucedesse a colonialidade do poder. (SANTOS, 2003, p.103)

Sendo assim, entende-se a independência do Brasil não como uma ruptura com a colonização, mas uma continuação desse processo. Para Abdias Nascimento (2016), o ano de 1822 marcou uma independência apenas formal, tendo em vista que o país continuou com sua economia, mentalidade e cultura ainda dependentes e colonizadas. Segundo o autor “Gravitávamos espiritualmente em torno da metrópole, a Europa, obrigatório ponto de referência, sobretudo no que se referia às ideias, padrões de julgamento estético, e atividades científicas de qualquer ramo.” (NASCIMENTO, 2016, p.108). Nesse sentido, da mesma forma que a independência não trouxe grandes mudanças, o mesmo aconteceu com a abolição da escravidão no Brasil. Após a assinatura da Lei Áurea em 1888, o Estado não se preocupou em oferecer recursos mínimos para subsistência ou reparação dos danos causados durante mais de trezentos anos para escravos libertos. Ao invés disso, Nascimento (2016) afirma que a abolição exonerou de responsabilidade os senhores, o Estado e a Igreja, deixando para os africanos o fardo de sobreviver da forma que pudessem. O autor ainda nomeia a situação dos escravos libertos como um “novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade” (NASCIMENTO, 2016, p.107). Desse modo, a lógica que sustentou a escravidão por séculos - a de desumanização e desidentificação com a população negra - se manteve ao longo da história. É nos termos acima que proponho enxergarmos o tratamento racialmente

desigual do aparato penal no estado do Rio de Janeiro, como uma das práticas que ainda refletem esse passado colonial.

O hibridismo racial, que marca o pós-colonialismo brasileiro adquire relevância aqui, para que possamos identificar contornos particulares dessa colonialidade no cenário atual. Ao fazer uma comparação entre o pós-colonialismo anglo-saxão e o pós-colonialismo português, Boaventura Souza Santos afirma que o primeiro, parte de uma forte polarização entre o colonizador e o colonizado, e é nisso que se assentam as maiores críticas pós-coloniais nesses países. Por outro lado, o pós colonialismo português está ancorado em uma ambivalência, onde, no mesmo contexto em que houve uma colonização e escravidão baseadas na hierarquia racial, também houve uma miscigenação de raças. Nesse sentido, Souza Santos questiona se esses fatores redundaram em uma sub-colonização ou em uma hiper colonização (SANTOS, 2003, p. 102).

O questionamento trazido por Souza Santos coloca em dúvida o grande “mito da democracia racial” presente na narrativa brasileira. Abdias Nascimento define uma democracia racial como uma sociedade onde “pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas” (NASCI-MENTO, 2016, p. 60). Esse discurso passou a ser utilizado para caracterizar o Brasil tendo em vista o hibridismo racial de sua população. No entanto, como veremos mais para frente, essa narrativa se confere muito mais como um mito do que uma realidade no cenário brasileiro, afinal, miscigenação não implica necessariamente em democracia. A teoria Lusotropicalista de Gilberto Freyre, por sua vez, teve forte influência na disseminação do mito da democracia racial. Segundo Nascimento (2016), o lusotropicalismo de Freyre consiste na ideia de que os portugueses criaram um verdadeiro paraíso racial nas terras por eles colonizadas. Miguel Borba de Sá afirma que a ideia transmitida por Freyre era de que “No Brasil, as relações raciais teriam origem numa escravidão com um grau comparativamente maior de doçura, mestiçagem e intimidade de relacionamentos entre as raças e classes sociais, acarretando em menor conflitividade sócio-racial na era pós-colonial” (SÁ, 2019, p.81). Apontando para as reações de um Brasil escravocrata sobre a Revolução Haitiana, liderada pelos escravos contra os poderes coloniais entre 1791 e 1804, Sá (2019) ressalta o poder do discurso que coloca a colonização portuguesa como excepcional, diferente das demais. Dessa forma, o autor afirma que o conceito de ‘haitianismo’ foi muitas vezes invocado para contrapor Brasil e Haiti no sentido de sugerir que as relações raciais e a própria escravidão seriam mais

amenas no primeiro país do que no segundo (SÁ, 2019, p.133). Vê-se, portanto, que até mesmo a escravidão de um povo era romantizada por essa narrativa.

Para Cauby Dantas (2015), essa valorização da miscigenação, que estrutura a noção muito comum do Brasil como uma democracia racial, operou como um mecanismo de correção da distância social entre a casa-grande e a senzala. Trata-se de uma forma de se convencer que “na formação da sociedade brasileira, combinaram-se os mais profundos desequilíbrios com os mais duradouros ajustamentos, a violência mais hedionda – por exemplo, a escravidão – com a doçura dos afetos e contatos corporais”, referindo-se a relação entre o senhor branco e as escravas negras (DANTAS, 2015, p.46).

Toda essa teoria, que glorifica a civilização tropical portuguesa, se baseia na ideia de miscigenação cultural e física entre negros, índios e brancos (NASCIMENTO, 2016, p.62). Essa narrativa possibilitou que se ocultasse da história uma série de injustiças raciais cometidas por uma ex-colônia que não ofereceu suporte ou reparação alguma para os negros libertos. O que aconteceu no Brasil foi justamente uma exclusão dessa parcela da população através das políticas de imigração européia que, segundo Lilia Schwarcz (2007), possuem um conteúdo racial ideológico. Isso porque, essas políticas visaram excluir a população negra do processo de industrialização do país, oferecendo seus empregos para os europeus e, portanto, impedindo os negros de terem uma mínima possibilidade de ascender socialmente (BENTO, 2002). Schwarcz (2007) aponta que no final do século XIX, a ciência brasileira e internacional se referia à mistura de raças de forma pejorativa, afirmando que um país formado por raças muito diferentes estava fadado a decadência. A autora, inclusive, destaca a Escola de Medicina da Bahia como arauto dessa ideia.

Diante desse problema que Nascimento (2016) chama de “ameaça da mancha negra”, um dos principais recursos mobilizados pela elite brasileira foi a miscigenação como meio de eliminação da população afrodescendente. O recurso utilizado para se alcançar tal objetivo foi o estupro da mulher negra pelos brancos, originando os produtos de sangue misto (NASCIMENTO, 2016, p. 110). Nos anos 1930, no entanto, “há uma exaltação oficial da mestiçagem como nossa profunda singularidade, a saída que o Brasil dará para o mundo. A ciência passa a deslegitimar a ideia de que a mestiçagem é ruim. O senso comum assume isso também” (SCHWARCZ, 2007, p.13). Dessa forma, fica clara a contradição: o orgulho que se cria sobre a miscigenação no Brasil, que tornaria o país uma democracia racial, na verdade, é fruto de uma política

de branqueamento da população, que tem como objetivo de longo prazo o extermínio da população negra no país.

Celebrado nacional e internacionalmente, o discurso do Brasil como uma democracia racial apaga a mancha do racismo da imagem do país e avança dois movimentos simultâneos. De um lado, a profusão de estudos feitos tanto por acadêmicos estadunidenses como brasileiros, que afirmavam que no Brasil havia somente preconceito de classe, e não racial (IANNI, 2004, p.10). De outro lado, ao invisibilizar a raça como um fator organizador das distinções sociais, o discurso da democracia racial torna possível justamente a continuidade dessas práticas racistas no Brasil. Nesse sentido, longe de acabar com o racismo no país, esse discurso tornou-o velado. Segundo Abdias Nascimento:

“Devemos compreender “democracia racial” como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais de governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país.” (NASCIMENTO, 2016, p.151)

Em uma queima de arquivo que contribui para esse processo de apagamento da “mancha negra” do Brasil, Nascimento (2016, p.125) destaca a ordem de incineração, em 1899, de todos os documentos pertinentes à escravidão, ao tráfico negreiro e aos africanos escravizados. Há, portanto, uma série de movimentos e discursos que reduzem toda uma trajetória cruel de colonização, escravização e de pós abolição, à uma relação pacífica entre metrópole e colônia, entre senhor e escravo e, posteriormente, entre brancos e negros. Diante dos fatos, Schwarcz se refere ao racismo brasileiro como algo particular, tendo em vista que, segundo ela, “Esse racismo à brasileira é de caráter privado, por não se manifestar no corpo da lei e por não se manifestar nas estâncias mais oficiais” (SCHWARCZ, 2007, p.15). E qual é o risco disso?

Se analisarmos o caso dos Estados Unidos a partir do fim das leis Jim Crow, que garantiam a legalidade de segregação racial, podemos enxergar algumas semelhanças com relação à ideia de democracia racial no Brasil. Com o fim do Jim Crow, e o consequente fim do que Michelle Alexander chama de “racismo à moda antiga”, houve uma condenação tanto legal quanto moral do racismo no país (ALEXANDER, 2012). Surge, com isso, a falsa ideia de que aquela nação teria alcançado uma democracia racial. Isso nos leva a um aspecto central no trabalho de Alexander (2012): a “*color-blindness*”, isto é, cegueira de cor. Esse conceito levantado pela autora seria uma nova

ética, que surgiu na segunda metade do século XX, em um cenário onde a população passou a apoiar o princípio da não discriminação racial e que, por sua vez, fomentou um grande apoio à normas racialmente ‘cegas’ (ALEXANDER, 2012).

Essa nova perspectiva, portanto, mudou completamente a questão racial no país, fazendo com que defensores do encarceramento em massa insistissem que o sistema de justiça criminal dos Estados Unidos, independente de seus pecados passados, agora seria justo e não discriminatório (ALEXANDER, 2012, p. 125). De modo semelhante ao que foi anteriormente argumentado sobre o mito da democracia racial no Brasil, o discurso de que o racismo institucionalizado havia sido sepultado nos Estados Unidos junto com as leis Jim Crow tornou possível a continuidade de formas veladas de controle social da população negra como uma “subcasta” (ALEXANDER, 2012). A ideia dessa nova subcasta racial trazida por Alexander, muito se relaciona com o poder configurador positivo, apontado por Zaccone (2007), nas favelas do Rio de Janeiro. A subcasta, por sua vez consistiria em um sistema de encarceramento em massa que controla a vida dessa população dentro e fora das prisões (ALEXANDER, 2012, p.129). Por mais contraditório que seja, esse novo sistema de controle da população negra é defendido como não-discriminatório com facilidade, tendo em vista que, na era da ‘cegueira de cor’, o racismo não fica explícito (ALEXANDER, 2012). Nesse sentido, para a autora, a justiça criminal é a forma contemporânea de preservação da condição de inferioridade da população negra na sociedade estadunidense, estabelecendo uma trajetória de continuidade tanto com as leis Jim Crow quanto com a escravidão naquele país, apesar das rearticulações que cada período histórico imprimiu nas instituições e costumes dessas dinâmicas de poder.

A ‘cegueira de cor’, pensada nos termos de Alexander (2012), nos ajuda a traçar um paralelo com o discurso da democracia racial não apenas no que toca àquilo que ambos invisibilizam — um regime de hierarquização social ancorado no racismo —, mas também àquilo que tornam possível: a simultânea legitimação da violência contra negros e a deslegitimação de pautas como reparação e qualquer cumplicidade dos brancos da sociedade com a injustiça racial (STANLEY, 2018, p. 744). Nessa mesma linha, Nascimento afirma que “Embora na realidade social o negro seja discriminado exatamente por causa de sua condição racial e da cor, negam a ele, com fundamentos na lei, o direito legal da autodefesa” (NASCIMENTO, 2016, p.127). Na era da ‘cegueira de cor’, não há como se defender do racismo, pois ele não existe.

IV - A necropolítica da guerra às drogas no Rio de Janeiro

Diante dessa breve análise sobre a trajetória do Estado brasileiro com relação à população negra, torna-se evidente que não houve nenhuma real ruptura da lógica de inferiorização racial desde o período colonial escravocrata, mas, pelo contrário, uma continuidade velada por trás do mito da democracia racial. Nesse sentido, entende-se que o racismo no cenário pós-abolição apenas deixou de ser expresso no âmbito pessoal, mas continuou dentro da estrutura social brasileira. A materialização de uma estrutura social que tem o racismo como um dos seus componentes orgânicos, segundo Silvio Almeida (2019), seriam as instituições. O racismo institucional, portanto, significaria a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição que visa resguardar uma determinada ordem social (ALMEIDA, 2019). Abdias do Nascimento identifica essa desigualdade dentro das instituições:

Além dos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária. Todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa e como criador e condutor de uma cultura própria (NASCIMENTO, 2016, p. 152).

Compreende-se, portanto que a manutenção dos poderes das classes dominantes, que vêm desde a colonização, se dá por meio de sua capacidade de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidades que tornem o ‘normal’ e ‘natural’ seu domínio (ALMEIDA, 2016). A problemática disso, se encontra no fato de que esse racismo institucional não é tão evidente quanto é destrutivo (HAMILTON e KWANE, 1979 apud ALMEIDA, 2019).

É diante desse contexto que se insere o sistema penal e a polícia que, portanto, constituem a mais atual face da opressão do branco contra o negro. Um rastro da continuidade da lógica colonial pode ser encontrado na sigla registrada no brasão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ): GRP, sigla de Guarda Real Portuguesa (CRUZ & ROMÃO, 2020). Essa sigla traduz à quem essa polícia está à serviço desde sua fundação. A Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, posteriormente denominada PMERJ, foi criada em 1809, com o objetivo proteger Dom João VI e sua corte no Brasil (SOARES, 2020). No entanto, para além desse objetivo, a instituição visou conter um possível transbordamento da primeira revolução escrava, a Revolução Haitiana, no Brasil durante uma época em que mais da metade da população do Rio era escrava e que sua economia local era totalmente dependente do trabalho escravo (ASCHCROFT,

2014). Nesse sentido, Luiz Antonio Simas, em entrevista ao jornal Deutsche Welle afirma que “O imaginário que acompanha as polícias desde a criação é a contenção dos corpos pretos e a defesa da propriedade nas mãos de pouca gente. Não houve transformação estrutural das polícias, e o Brasil continua tendo medo do Haiti” (SOARES, 2020 *apud* SIMAS, 2020).

Para se entender a polícia e o sistema penal como mais uma ferramenta de opressão contra a população negra, é essencial protagonizar a política de guerra às drogas. Para Juliana Borges, a guerra às drogas seria uma narrativa que tem dado, na contemporaneidade, a sustentação para a violência e violação dos territórios negros (BORGES, 2018). A fala de Juliana Borges se confirma ao analisarmos as constantes intervenções policiais nas favelas do estado do Rio de Janeiro.

Marcos Vinícios, 14 anos, assassinado por policiais em uma operação na favela da Maré com um tiro nas costas a caminho da escola, usando uniforme (EL PAÍS, 2018). João Pedro, 14 anos, executado por policiais dentro de sua casa durante uma operação no Complexo do Salgueiro (G1, 2020). Ambos os casos, apresentados anteriormente no artigo, não são casos isolados. Segundo o Instituto de Segurança Pública, só no ano de 2019 houve 1.814 mortes por intervenção de Agentes do Estado no estado do Rio de Janeiro (ISP, 2020). Das 1.075 pessoas mortas apenas entre janeiro e julho desse mesmo ano, 80% delas eram negras (SOARES, 2020). Diante disso, é possível entender que existe uma política voltada à morte da população negra e periférica no Rio de Janeiro. Essa política é, como visto anteriormente, legitimada pelo poder judiciário através do arquivamento dos inquéritos que são instaurados para apurar os homicídios provenientes de ‘autos de resistência’ (ZACCONE, 2015). Assim sendo, as mortes da população negra e periférica são justificadas e, portanto, apagadas do campo de visão do Estado, que se isenta de qualquer responsabilidade nesse âmbito. Questiona-se, então, se as favelas do Rio de Janeiro, território de maioria negra e único alvo de intervenção de agentes estatais, vivem sob as mesmas leis que o resto da população. Felipe Paiva, em entrevista ao *Diplomatique*, apresenta o conceito de ‘Estado de Exceção’ como possíveis aberturas dentro da própria constituição para que o executivo suspenda algumas prerrogativas constitucionais, para enfrentar alguma situação anômala (PAIVA, 2018). Pode se dizer, portanto, que as favelas do estado do Rio de Janeiro vivem em um constante estado de exceção, tendo seus direitos mais básicos sendo violados por policiais, incluindo o direito à vida.

Essa noção de estado de exceção dentro das favelas se associa diretamente com a necropolítica de Mbembe. O autor relaciona o biopoder de Foucault com o estado de exceção e o estado de sítio, examinando as condições dentro das quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar (MBEMBE, 2016, p.128). Nesse sentido, o poder, podendo ser ou não o Estado, apela à exceção, à emergência e à noção ficcional de um inimigo (MBEMBE, 2016, p.128). Ao se referir ao estado de exceção no período colonial, Mbembe afirma que as colônias, por serem habitadas por ‘selvagens’ e serem organizadas de formas não estatais, seriam uma zona de guerra e desordem, onde não haveria chance de se firmar a paz (MBEMBE, 2016). Nesse sentido, as colônias foram o local onde, por excelência, os controles e as garantias de ordem judicial poderiam ser suspensos, “a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera à serviço da civilização” (MBEMBE, 2016, p.133).

Os termos de Mbembe nos ajudam a compreender também o discurso que legitima a intervenção policial dentro das favelas. O projeto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), por exemplo, tem como objetivo tirar as favelas do domínio de traficantes ou de grupos armados (BBC, 2010). A ideia das UPPs, assim como de qualquer intervenção policial dentro das favelas, se assemelha ao discurso colonial de que não é possível se firmar paz com ‘selvagens’ e por isso a solução para levar civilização à esse espaço e essa população é através da violência, da força policial. A solução para os problemas dentro das favelas nunca passa pela promoção de políticas públicas de reparação, redução de desigualdades ou de infraestrutura. Segundo Raul Santiago em sua fala no seminário “Drogas e Violência nas Américas”, “a principal política pública historicamente que os nossos governantes mandam para nós vem através da secretaria de segurança. A polícia é a principal política pública para nós, o Estado dialoga conosco nos observando pelo fuzil de um policial, pela mira do fuzil de um carro blindado” (SANTIAGO, 2018)⁵.

Uma grande diferença entre o estado de exceção colonial e o estado de exceção atual no estado do Rio de Janeiro, no entanto, se encontra na questão do armamento e a consequente facilidade de se produzir morte a partir de sua utilização. É justamente nesse sentido que Mbembe argumenta:

⁵ Fala de Raul Santiago no Evento “Drogas e Violência nas Américas”, realizado em junho de 2018 na PUC-Rio. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=IWjc-HSbQcU&list=PLF924_3rN_uAwUGw1auWRS5y4iORP0kJT&index=4

As técnicas de policiamento e disciplina, além da escolha entre obediência e simulação que caracterizou o potentado colonial e pós-colonial, estão gradualmente sendo substituídas por uma alternativa mais trágica, dado o seu extremismo. Tecnologias de destruição tornaram-se mais táteis, mais anatômicas e sensoriais, dentro de um contexto no qual a escolha se dá entre a vida e a morte.(MBEMBE, 2016, p.141).

Essa forma contemporânea de se subjugar a vida ao poder da morte, denominada pelo autor como “necropolítica”, portanto, é identificada contra a população negra no estado do Rio de Janeiro a partir da constante intervenção armada em seus territórios que, dessa forma, cria ali um ‘mundo de morte’ (MBEMBE, 2016, p.146).

Vale ressaltar que a necropolítica no Rio de Janeiro, não se encontra apenas no âmbito da intervenção policial. Como visto anteriormente, o poder judiciário também suja às suas mãos de sangue ao legitimar essa política de morte através da seletividade penal que, ao mesmo tempo que condena traficantes de droga, indiretamente autoriza os assassinatos por policiais dentro das favelas através do arquivamento de casos. Segundo Raul Santiago: “Uma mesma pessoa na favela pode morrer várias vezes com um único disparo. Porque morre o corpo, aí o discurso vem e assassina a imagem, e o jurídico vem e não investiga e fecha o caixão de forma tão grave” (SANTIAGO, 2018).

Diante desse trágico cenário, “onde o soberano pode matar em qualquer momento ou de qualquer maneira” (MBEMBE, 2016, p.134) com a justificativa de acabar com o tráfico de drogas nas favelas, seria a solução a descriminalização das drogas? Como visto anteriormente, Juliana Borges (2018) se refere à guerra às drogas como a narrativa que, na contemporaneidade, sustenta a violência e violação dos territórios negros. Quando ela se refere a contemporaneidade, é justamente pelo fato de que, ao longo da história, outras narrativas foram construídas para garantir essa hierarquização e subalternização dos povos negros e periféricos (BORGES, 2018). A criminalização do Candomblé, apresentada brevemente por Nascimento (2016), é um exemplo disso. Segundo o autor, os terreiros tiveram que procurar refúgio em lugares de difícil acesso como forma de suavizar sua longa história de sofrimento nas mãos da polícia que, por sua vez, frequentemente os invadiam, confiscavam objetos de valor simbólico e encarceravam sacerdotes, sacerdotisas e praticantes do culto (NASCIMENTO, 2016, p.171). Sendo assim, Raul Santiago aponta para o fato de que a guerra às drogas é a ferramenta que está sendo usada para tombar corpos negros e aprisionar massivamente essa população e, por isso, é necessário discutir a política de drogas (SANTIAGO, 2018). No entanto, Santiago argumenta que a centralidade e o objetivo da discussão deve ser outra: “nossa realidade é discutir racismo, é discutir direitos de vida” (SANTIAGO, 2018).

Considerações finais:

A fim de desmantelar essa estrutura que inferioriza, controla e mata corpos negros há séculos, é preciso, antes de tudo, reconhecer o papel do branco não apenas como um ser neutro dentro de um sistema que opera por conta própria, mas como o responsável por sua criação e manutenção. Isso porque, as pessoas brancas, de modo deliberado ou não, são beneficiárias das condições criadas por uma sociedade que se organiza baseando-se em normas e padrões prejudiciais à população negra (ALMEIDA, 2019).

Segundo Maria Aparecida Silva Bento (2002, p.2)

Considerando (ou quiça inventando) seu grupo como padrão de referência de toda uma espécie, a elite fez uma apropriação simbólica crucial que vem fortalecendo a auto-estima e o autoconceito do grupo branco em detrimento dos demais, e essa apropriação acaba legitimando sua supremacia econômica, política e social. O outro lado dessa moeda é o investimento na construção de um imaginário extremamente negativo sobre o negro, que solapa sua identidade racial, danifica sua auto-estima, culpa-o pela discriminação que sofre e, por fim, justifica as desigualdades raciais.

Ao mesmo tempo, a autora afirma que há um acordo tácito entre os brancos de não se reconhecerem como parte absolutamente essencial na permanência dessas desigualdades raciais no Brasil (BENTO, 2002, p.2). Para ela, “há benefícios concretos e simbólicos em se evitar caracterizar o lugar ocupado pelo branco na história do Brasil. Este silêncio e cegueira permitem não prestar contas, não compensar, não indenizar os negros: no final das contas, são interesses econômicos em jogo” (BENTO, 2002, p.3). Além dos interesses concretos, Bento traz as questões simbólicas como parte dessa negação. Segundo a autora, qualquer grupo precisa de referenciais positivos sobre si próprio para manter sua auto-estima, a valorização de suas características, como forma de fortalecimento do grupo (BENTO, 2002, p.3). Nesse sentido, entende-se que o não reconhecimento de uma série de atrocidades cometidas mantém a imagem da pureza do ser branco, o que é essencial para a manutenção de seus privilégios e da posição do grupo como referência de humanidade (BENTO, 2002).

Bento aborda o medo do branco como mais um fator relevante dentro da história de hierarquização racial no Brasil. Projetar seus impulsos negativos em terceiros é uma forma de se livrar e ao mesmo tempo reagir à eles e, segundo Bento, “É um tipo de paranóia que caracteriza freqüentemente quem está no poder e tem medo de perder seus privilégios. Assim, projeta seu medo e se transforma em caçador de cabeças.” (BENTO, 2002, p.13). Segundo a autora, essa projeção de suas mazelas sobre o outro, em um

contexto de relações raciais, acaba por legitimar a perpetuação das desigualdades, a elaboração de políticas institucionais de exclusão e até de genocídio (BENTO, 2002, p.7 e p.10). Esse movimento inicia o ciclo que torna a hierarquização racial infinita. Isso porque as repressões violentas, as inibições e os consequentes fracassos vividos pelo grupo inferiorizado podem gerar nele uma carga de rancor prestes a explodir (BENTO, 2002, p.9). Essa possibilidade de uma vingança ou reparação assola o grupo dominante que, portanto, passa a enxergar no outro uma ameaça latente e, assim, tende a segregá-lo ainda mais. Para Bento as políticas de branqueamento e imigração europeia após o fim da escravidão no Brasil são, portanto, expressão do medo de que aqueles que por tanto tempo foram escravizados e violentados pudessem ascender na sociedade.

Todo esse processo de descaso com a população negra pode ser entendido como um “descompromisso com o sofrimento do outro”, como define Bento, uma desvalorização do outro como ser humano que, portanto, está passível de ser prejudicado ou explorado (BENTO, 2002, p.5). A autora conclui que, a fim de entender melhor a branquitude e o processo de branqueamento, é necessário entender essa projeção do branco sobre o negro, nascida do medo, cercada de silêncio (BENTO, 2002, p.14).

Esse artigo abordou a “guerra às drogas” no Rio de Janeiro como mais uma expressão dessa branquitude que reproduz o regime de hierarquização racial. Conforme argumentado nesse trabalho, a “guerra às drogas” é uma narrativa poderosa que tem como efeitos a legitimação do controle, da inferiorização e da morte da população negra na medida em que está ancorada em uma narrativa de encarceramento necessário do “negro criminoso” e de inevitável morte do “negro violento”. É nesse sentido que o silêncio e a falta de reflexão do papel do branco nessa estrutura de desigualdades raciais, apontados por Bento, se tornam tão perigosos, ao ponto de se legitimar uma política de morte.

De acordo com Ronilso Pacheco, a branquitude é um tumor no corpo social porque sua persistência nos séculos fez com que se perdesse de vista a emergência dos mecanismos de reprodução dos privilégios brancos (PACHECO, s.d). Pacheco aborda uma reação muito comum do branco ao ser confrontado por uma pessoa negra que responde a posturas racistas: a de achar que negros são muito reativos, ou até mesmo histéricos. É por meio da negação ou da minimização do impacto da branquitude e de seu sistema de injustiças e privilégios que esse regime de desigualdades se mantém. Sendo assim, esse cenário de hierarquias raciais tão enraizado nessa sociedade irá

mudar apenas no momento em que a branquitude reconhecer sua responsabilidade e se desconstruir por completo. Finalizo com as palavras de Ronilso Pacheco:

O racismo é uma ferida que não se cura soprando, é preciso tocar nela profundamente. E isto dói. Sempre houve dor pro sujeito negro. Não pode ser mortal o desconforto e a dor no sujeito branco. Mas a branquitude é um “tumor” que deve ser socialmente extraído, junto com o racismo. Não haverá fim do racismo sem o fim da branquitude. (PACHECO, s.d)

Bibliografia:

ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow*. 10th Anniversary Edition. The New Press. Kindle Edition. 2020.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural*. Kindle Edition. Pólen Livros, 2019.

ASCHCROFT, Patrick. *A História da Polícia Militar do Rio de Janeiro Parte I: Primórdios do século XIX*. Rio On Watch. 24 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://rioonwatch.org.br/?p=10231> > Acesso em: 20 de junho de 2020

BBC. *Entenda o que são e como funcionam as UPPs nas favelas do Rio*. 17 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101216_upps_raiox_pai> Acesso em: 23 de maio de 2020

BENTO, Maria Aparecida Silva. “Branqueamento e branquitude no Brasil”. In: Aparecida Silva Bento (org). *Psicologia social do racismo—estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes. 2002.

BORBA DE SÁ, Miguel. “*Haitianismo: Colonialidade e Biopoder no Discurso Político Brasileiro*”. Rio de Janeiro. Fevereiro de 2019. Tese de Doutorado. PUC-Rio.

BORGES, Juliana. Evento: “Drogas e Violência nas Américas”. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ. 07 de Junho de 2018. Disponível em <www.youtube.com/watch?v=IWjc-HSbQcU&list=PLF924_3rN_uAwUGw1au-WRS5y4iORP0kJT&index=4>

CONJUR. *Anistia Internacional critica nova definição de autos de resistência*. 5 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-05/anistia-internacional-critica-definicao-autos-resistencia>>. Acesso em 17 de março de 2019.

DANTAS, Cauby. *Gilberto Freyre e José Lins do Rego: diálogos do senhor da casa-grande com o menino de engenho* [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2015. Disponível em <<https://static.scielo.org/scielobooks/y4x7f/pdf/dantas-9788578793296.pdf>>

DEPEN - *Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Junho de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>

EL PAÍS. *Mãe de jovem morto no Rio: “É um Estado doente que mata criança com roupa da escola”*. 25 de junho de 2018. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/22/politica/1529618951_552574.html> Acesso em: 21 de junho de 2020

GELEDÉS. ‘*Gritamos que só tinha criança, e tacaram duas granadas e deram muitos tiros*’, diz testemunha da morte de João Pedro’. maio de 2020. Disponível em

<<https://www.geledes.org.br/gritamos-que-so-tinha-crianca-e-tacaram-duas-granadas-e-de-ram-muitos-tiros-diz-testemunha-da-morte-de-joao-pedro/>>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

GLENNY, Misha. “*Os grandes traficantes brasileiros não moram nas favelas*” - entrevista com Misha Glenny. [entrevista concedida à Gil Alessi]. El País. 27 de junho de 2016. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/24/politica/1466791253_323836.html> Acesso em: 20 de junho de 2020

GOFFMAN, Erving. *Estigma - Notas sobre a manipulação de identidade deteriorada*. Zahar Editores. Rio de Janeiro, 1975.

G1. *Adolescente morto na Maré foi atingido por disparo pelas costas, diz laudo*. 21 de junho de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/adolescente-morto-na-mare-foi-atingido-por-disparo-pelas-costas-diz-laudo.ghtml>> Acesso em: 21 de julho de 2020

G1. “*A polícia chegou lá de uma maneira cruel, atirando, jogando granada, lamenta pai de menino morto no Salgueiro, RJ*” 19 de maio de 2020 .Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/a-policia-interrompeu-o-sonho-do-meu-filho-lamentou-pai-de-menino-morto-durante-operacao-policia-no-rj.ghtml>> Acesso em: 29 de maio de 2020

HAMILTON, Charles V.; KWANE, Ture. *Black Power: Politics of Liberation in America*. Nova York: Random House, 1967, [Versão Kindle]

IANNI, Octavio. “*O preconceito Racial no Brasil - Entrevista de Octavio Ianni*”. - Estud. av. vol.18 no.50 São Paulo Jan./Abril, 2004

IDMJ Racial. “*Polícia e Racismo*”, 2020. Disponível em <<https://dmjracial.com/2020/05/12/policia-e-racismo/>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

ISP - Instituto de Segurança Pública. *Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e grandes regiões*. Rio de Janeiro. Março 2020. Disponível em: <<http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>>

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia (coords.). *Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa*. Boletim Segurança e Cidadania, n. 17. novembro de 2015.

MBEMBE, Achille. “Necropolítica”. *Arte & Ensaios | revista do ppgav/eba/ufrrj | n. 32 | dezembro 2016*

NASCIMENTO, Abdias, “*O Genocídio do Negro Brasileiro*” . Editora Perspectivas S.A. 2016

O Globo. *Casa onde João Pedro morreu tem 72 marcas de tiro*. 21 de maio de 2020. Disponível em: <<https://outline.com/DheTC5>> Acesso em: 29 de maio de 2020

O Globo. *Guerra do tráfico mata mais de 14 pessoas num dia só* .Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2004.

PACHECO, Ronilso. *O fim do racismo será impossível sem o fim da branquitude*. s.d.

PAIVA, Felipe. *O estado de exceção é regra geral*. [Entrevista Concedida à Rodrigo Farhat]. Diplomatique. 16 de março de 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/o-estado-de-excecao-e-regra-geral/>> Acesso em: 10 de junho de 2020.

PROC.2009.001.013522-0, da 1ª Vara Criminal, Parecer da Assessoria Criminal do PGJ.

QUIJANO, Aníbal. “*Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina*”. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005

R7. *Negros representam dois terços da população carcerária brasileira*. 08 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/negros-representam-dois-tercos-da-populacao-carceraria-brasileira-08122017>> Acesso em: 10 de abril de 2020

SANTIAGO, Raul. Evento: “Drogas e Violência nas Américas”. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, RJ. 07 de Junho de 2018. Disponível em <www.youtube.com/watch?v=IWjc-HSbQcU&list=PLF924_3rN_uAwUGw1au-WRS5y4iORP0kJT&index=4>

SANTOS, Boaventura de Souza. “*Entre Próspero e Caliban: Colonialismo, Pós-Colonialismo e Interidentidade*”. Novos Estudos, São Paulo, 2003. Disponível em: <http://novos estudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/100/20080627_entre_prospero_e_caliban.pdf> Acesso em: 13 de abril de 2020.

SCHWARCZ, Lilia. “Quase pretos, quase brancos” [entrevista concedida à] Carlos Haag. Revista Pesquisa FAPESP. Edição 134. Abril de 2007

SIMAS, Luiz Antônio. *A Violência Policial contra negros como política de Estado no Brasil*. [Em Entrevista à João Soares]. Deutsche Welle. 08 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/a-violencia-policial-contra-negros-como-pol%C3%ADtica-de-estado-no-brasil/a-53729007>> Acesso em: 20 de junho de 2020

SOARES, João. *A Violência Policial contra negros como política de Estado no Brasil*. Deutsche Welle. 08 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/a-violencia-policial-contra-negros-como-pol%C3%ADtica-de-estado-no-brasil/a-53729007>> Acesso em: 20 de junho de 2020

STANLEY, Sharon. “*Alternative Temporalities: US Post-Racialism and Brazilian Racial Democracy*”. Theory & Event, Volume 21, Número 3, Julho de 2018, pp. 725-752 (Artigo). Johns Hopkins University Press, 2018

VIEIRA, Marco A.. (Re-)imagining the ‘Self’ of Ontological Security: The Case of Brazil’s Ambivalent Postcolonial Subjectivity. Millennium: Journal of International Studies 1-23. 2017.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do Nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro, Revan LTDA, 2007.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, Revan LTDA, 2015.